



**Ccent. 28/2011
EQT VI / ATOS MEDICAL**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

18/08/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 28/2011 - EQT VI / ATOS MEDICAL

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de Julho de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo fundo de investimento EQT VI Limited (“EQT VI”), do controlo exclusivo da sociedade Atos Medical Holding 2 AB e das suas subsidiárias (“Atos Medical”), mediante aquisição da totalidade do respectivo capital social.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **EQT VI** – Fundo de investimento do grupo EQT (grupo de fundos de investimento), que investe em sociedades localizadas no Norte e leste da Europa, na Ásia e nos Estados Unidos da América. Os Fundos EQT controlam, exclusiva ou conjuntamente, um número significativo de empresas, que actuam nos mais diversos sectores de actividade económica¹. De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios realizado pela EQT VI, em Portugal, com referência ao ano de 2010, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150M€].
 - **Atos Medical** – sociedade com sede na Suécia activa na pesquisa, desenvolvimento, *design*, fabrico, venda e distribuição de produtos de laringologia, traqueostomia e outros dispositivos médicos para ouvido, nariz e garganta (designados sob a forma abreviada produtos ENT - “*Ear, Nose, and Throat*”), designadamente, próteses vocais, permutadores de calor e humidade, tubos de ventilação, implantes do ouvido médio. De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios realizado pela Atos Medical, em Portugal, com referência ao ano de 2010, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<2M€].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
4. A presente operação é de natureza conglomeral, atendendo à ausência de relações de natureza horizontal ou vertical entre a Adquirente ou as empresas por si controladas, em exclusivo ou em conjunto, e a empresa Adquirida.

¹ As seguintes empresas controladas pelo Grupo EQT estão activas em Portugal:[Confidencial – identidade das empresas].

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. De acordo com a Notificante, os produtos fornecidos pela Atos Medical podem ser divididos em três grandes segmentos: (i) produtos de laringologia, (ii) produtos de traqueotomia e (iii) outros produtos ENT (*“Ear, Nose and Throat”*) para ouvido, nariz e garganta.
6. Os produtos de laringologia são destinados a pacientes que tenham removido a laringe, mediante cirurgia, e incluem próteses vocais (“VP”), permutadores de calor e humidade (“HME”), bem como os adesivos HME, utilizados como produtos complementares daqueles. Os produtos de traqueotomia são destinados a pacientes que se tenham submetido a uma intervenção cirúrgica devido à incapacidade de respirar através do nariz e da boca. Os outros produtos ENT incluem os mais variados produtos, entre os quais, produtos auxiliares e de cuidado para traqueostomias (designadamente tubos de laringectomia e adesivos), produtos de rinologia descartáveis, produtos orofaciais², produtos de otologia tais como implantes auditivos e implantes, e respectivos acessórios para estes produtos.
7. Neste contexto, a Notificante admite como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, (i) o mercado do fornecimento de próteses vocais (“VP”), (ii) o mercado de permutadores de calor e humidade (“HME”) e (iii) o mercado de adesivos HME, não obstante considerar que a exacta delimitação do mercado do produto relevante poderia ser deixada em aberto.
8. Para o efeito a Notificante considerou a decisão da Comissão Europeia no processo COMP/M.4367 – APW/APSA/NORDIC CAPITAL/CAPIO, de 16/03/2007, no âmbito do qual a Comissão, não obstante ter deixado em aberto a exacta delimitação do mercado relevante, referiu o facto de a investigação de mercado realizada ter confirmado os mercados do produto identificados pelas partes naquele procedimento, em concreto, a segmentação do mercado dos produtos ENT, em diversos sub-mercados: (i) sub-mercado das próteses vocais (“VP”), e o (ii) sub-mercado dos permutadores de calor e humidade (“HME”).
9. Acresce que, segundo a Notificante, o sub-mercado das próteses vocais (“VP”) e o sub-mercado dos permutadores de calor e humidade constituem os únicos sub-mercados dentro dos produtos ENT fornecidos em território nacional³, em que a Adquirida detém uma quota de mercado superior a 30%, no território nacional, estabelecendo-se assim, relativamente a estes, a obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, nos termos da Lei da Concorrência.
10. A AdC considera que a conclusão da análise dos efeitos jusconcorrenciais da presente operação de concentração não se altera em função de uma delimitação mais lata ou mais estrita do mercado do produto relevante.
11. Neste contexto, a AdC entende que não se justifica a realização de uma investigação de mercado que permita efectuar com rigor uma delimitação de mercado de produto relevante, ainda que a mesma pudesse, eventualmente, no caso concreto da presente operação de concentração, relevar para efeitos de determinação da obrigatoriedade

² Usados para reduções de mandíbula e dores associadas.

³ De acordo com informação da Notificante, caso se considerasse cada produto/dispositivo ENT individualmente como um sub-mercado de produto relevante (por isso considerando uma delimitação o mais fina possível) nenhum deles atingiria uma quota superior ou igual a 30%, no território nacional.

de notificação, caso se viesse a concluir por uma delimitação de mercado mais lata do que aquela que foi proposta pela Notificante.

12. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes identificados *supra*, a Notificante considera que a mesma pode ser deixada em aberto, uma vez que uma conclusão definitiva sobre esta matéria não é necessária para efeitos da presente transacção.
13. A AdC considera que, não obstante o mercado geográfico poder ser deixado em aberto, importa, nos termos da Lei nº 18/2003, avaliar os efeitos desta operação, no território nacional.
14. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade considera os seguintes mercados do produto relevante propostos pela Notificante: os mercados do fornecimento (i) de próteses vocais (“VP”); (ii) de permutadores de calor e humidade (“HME”); (iii) de adesivos HME e (iv) de outros produtos ENT⁴, no território nacional.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

15. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, a quota da Adquirida, nos mercados nacionais do fornecimento (i) de próteses vocais (“VP”), (ii) de permutadores de calor e humidade (“HME”), (iii) e de adesivos HME, em 2010, foi de [90-100]%, de [90-100]% e de [90-100]%, respectivamente.
16. Nos três mercados *supra* identificados, encontra-se activa a empresa InHealth BS, em Portugal, através do seu distribuidor, a empresa Opustarget, Lda., a qual detém [0-10%], verificando-se que existem vários concorrentes potenciais (Heimomed Heinze GmbH&Co.KG., Tracoe Medical GmbH, Ceredas e Kapitex Healthcare) que, actuando neste mercado fora do território nacional, poderão entrar no mercado nacional, dada a não identificação de barreiras regulamentares ou económicas significativas.
17. Contudo, apesar das elevadas quotas de mercado detidas pela Adquirida nos mercados considerados, a nível do território nacional, não se verifica, todavia, em resultado da presente operação de concentração, qualquer alteração na estrutura de mercado, uma vez que se está perante uma mera transferência de quota.
18. Neste contexto, a AdC conclui que a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, nos mercados identificados, com impacto no território nacional.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴ Quanto a este sub-mercado, não se procederá a qualquer referência na análise jusconcorrencial dada sua quota de mercado ser inferior a 30%, e não resultarem da operação quaisquer efeitos conglomerados que envolvam este mercado.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos *mercados do fornecimento (i) de próteses vocais (“VP”); (ii) de permutadores de calor e humidade (“HME”); (iii) de adesivos HME e (iv) de outros produtos ENT*, no território nacional.

Lisboa, 18 de Agosto de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5